

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM
PARECER JURÍDICO Nº 004/2026

Referência: Processo Administrativo nº 132/2026 - Dispensa de Licitação nº 005/2026.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Palmeiras do Tocantins/TO.

Assunto: Análise jurídica acerca da possibilidade de dispensa de licitação.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de estofamento e recuperação de bancos de veículos, com fornecimento de materiais e mão de obra, destinados a atender à Secretaria Municipal de Educação de Palmeiras do Tocantins/TO.

Valor: R\$ 64.963,54 (sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

EMENTA: Princípio da legalidade. Contratação pública. Dispensa de licitação. Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Valor dentro do limite legal atualizado por decreto federal. Objeto comum. Processo devidamente instruído. Atendimento aos requisitos do art. 72. Minuta contratual analisada. Necessidade de publicação do ato de dispensa. Possibilidade jurídica da contratação direta.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 132/2026, referente à Dispensa de Licitação nº 005/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de estofamento e recuperação de bancos e revestimentos internos de veículos, com fornecimento de materiais e mão de obra, destinados à Secretaria Municipal de Educação de Palmeiras do Tocantins/TO.

A demanda teve origem em justificativa apresentada pela Coordenadora Pedagógica (fls. 02), formalizada pela unidade requisitante às fls. 04 e 05, em atendimento ao art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com solicitação de autorização para elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

O processo encontra-se devidamente instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. autorização expressa da Secretária Municipal de Educação para elaboração do ETP (fls. 06/07), estudo técnico devidamente elaborado com descrição da necessidade (fls. 09 a 18);
2. mapa de riscos nos termos do art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 19 a 22);
3. despacho para realização de pesquisa de preços de mercado (fls. 23/24);
4. levantamento de preços realizado pelo setor competente (fls. 25 a 46);
5. despacho conclusivo às fls. 47/48, subscrito por servidora designada pela Portaria nº 025/2025 (fls. 49);
6. Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 50 a 52);
7. autuação formal do processo administrativo (fls. 53);
8. declaração de dotação orçamentária e financeira (fls. 54 a 56);
9. despachos e anexos de cotação de preços (fls. 58 a 81);
10. despacho conclusivo da pesquisa de preços (fls. 82/83), indicando o valor estimado de R\$

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

64.963,54;

11. Termo de Referência (fls. 84 a 95);

12. minuta contratual (fls. 96 a 132);

13. portarias de designação de fiscal de contrato (Portaria nº 021/2025 – fls. 133) e de agente de contratação e equipe de apoio (Portaria nº 158/2025 – fls. 134/135);

14. termo de autuação da dispensa sem disputa nº 005/2026 (fls. 136);

15. despacho de encaminhamento à Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de parecer (fls. 137).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da Regra Constitucional da Licitação e de suas Exceções

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, admitindo exceções apenas nos casos expressamente previstos em lei.

Em consonância com o texto constitucional, a Lei nº 14.133/2021 reafirma a licitação como regra geral e trata a contratação direta como exceção, condicionada ao estrito atendimento das hipóteses legais, mediante processo administrativo formal, devidamente motivado e instruído.

Nessa conjuntura, a dispensa de licitação deve ser interpretada restritivamente, exigindo a demonstração inequívoca do preenchimento dos pressupostos legais aplicáveis.

2.2 Do Planejamento e a Justificativa da Necessidade da Contratação

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o planejamento como etapa essencial das contratações públicas, inclusive nas hipóteses de contratação direta. Nos termos do art. 18 do referido diploma, a fase preparatória deve conter a formalização da necessidade administrativa, com a demonstração do interesse público envolvido e da solução mais adequada.

No caso em análise, a necessidade da contratação encontra-se devidamente justificada nos autos, a partir de demanda formal apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, visando à manutenção e recuperação de bancos e revestimentos internos de veículos utilizados no transporte escolar, de modo a assegurar condições adequadas de uso e conservação da frota.

Verifica-se, assim, que a justificativa da contratação está vinculada a necessidade administrativa concreta, regularmente motivada e compatível com as atribuições da unidade requisitante em promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, atendendo às diretrizes previstas nos arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

2.3 Do Enquadramento Legal da Dispensa de Licitação

A contratação pretendida enquadra-se, em tese, na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de serviços cujo valor estimado se encontra dentro do limite legal vigente, observadas as atualizações periódicas promovidas por

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

ato normativo federal, nos termos do art. 182 do referido diploma legal.

O limite originalmente fixado foi atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, passando a corresponder a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), valor superior ao estimado no presente processo.

Diante desse conjunto normativo e fático, verifica-se que o Processo Administrativo nº 132/2026, amolda-se aos requisitos legais da dispensa de licitação, encontrando-se devidamente instruído e apto à contratação direta.

2.4 Da Instrução Processual Adequada e dos Requisitos Formais

A contratação direta, por constituir exceção ao dever constitucional de licitar, exige a instauração de processo administrativo formal, devidamente instruído, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de comprometimento da regularidade e da validade do procedimento.

No caso em exame, constata-se que o processo contempla os elementos essenciais exigidos pela norma legal, notadamente:

- i) estudo técnico preliminar (fls. 09 a 18);
- ii) mapa de gerenciamento de riscos (fls. 19 a 22);
- iii) documento de formalização da demanda (fls. 50 a 52);
- iv) estimativa de preços idônea (fls. 25 a 46);
- v) comprovação de adequação orçamentária e financeira (fls. 54 a 56);
- vi) termo de referência (fls. 84 a 95);
- vii) designação dos agentes de contratação (fls. 134/135);
- viii) submissão à prévia análise jurídica (fls. 137).

Portanto, o processo administrativo em análise observa as exigências legais aplicáveis à contratação direta, encontrando-se formalmente apto à sua continuidade, à luz das boas práticas de governança, controle e conformidade administrativa.

2.5 Da Pesquisa de Preços e da Viabilidade Econômica

A pesquisa de preços foi realizada nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com levantamento de valores de mercado e documentação comprobatória, culminando na estimativa do valor global da contratação em R\$ 64.963,54 (sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme despacho às fls. 82/83.

Sob o aspecto formal, não se identificam indícios de sobrepreço ou incompatibilidade econômica, ressalvando-se que a aferição definitiva da vantajosidade constitui atribuição do setor técnico e da autoridade administrativa competente.

2.6 Da Dotação Orçamentária e Adequação Financeira

Nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou assunção de despesa pública deve estar acompanhada da indicação de dotação

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

orçamentária e da respectiva declaração de adequação orçamentária e financeira.

No caso em análise, o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com a indicação de dotação orçamentária específica e com a correspondente declaração de adequação orçamentária e financeira, razão pela qual não se identifica óbice jurídico à continuidade do procedimento quanto à disponibilidade orçamentária e à responsabilidade fiscal.

2.7 Da Obrigatoriedade de Publicação do Ato de Dispensa

Nos termos do art. 72, parágrafo único, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta somente produzirá efeitos após a publicação do ato que autoriza a dispensa de licitação, bem como do extrato do contrato ou instrumento equivalente, no meio oficial adotado pelo Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando aplicável.

Trata-se de requisito essencial à eficácia do ajuste e à observância dos princípios da legalidade, da publicidade e da transparência administrativa, devendo a providência ser adotada previamente ao início da execução contratual, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

2.8 Da Análise da Minuta Do Instrumento Contratual

Nos termos do art. 53, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, compete à Procuradoria a análise jurídica prévia da minuta contratual.

A minuta apresentada (fls. 96 a 132) observa, em linhas gerais, os requisitos dos arts. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, contemplando cláusulas essenciais, não se identificando disposições que comprometam sua validade jurídica.

No entanto, embora o art. 95, autorize a utilização de instrumentos substitutivos nas contratações diretas por dispensa em razão do valor, a opção pela formalização de contrato administrativo revela-se medida adequada e prudente, por reforçar a segurança jurídica do ajuste e delimitar, com maior precisão, os direitos e deveres das partes envolvidas.

Eventuais ajustes de natureza administrativa ou técnica poderão ser promovidos pela Administração antes da assinatura do instrumento, desde que não impliquem alteração substancial do objeto ou dos pressupostos jurídicos da contratação, sem prejuízo da validade do procedimento.

2.9 Da Delimitação da Atuação Jurídica

O presente parecer limita-se à análise da regularidade jurídica e formal do procedimento, não abrangendo o exame do mérito administrativo, da conveniência e oportunidade da contratação, da avaliação técnica do objeto ou da vantajosidade econômica, matérias afetas às unidades administrativas competentes.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e à luz das disposições normativas pertinente, considerando o interesse público e a preservação do patrimônio, e com base nos elementos que acompanham o **Processo Administrativo nº 132/2026**, referente à **Dispensa de Licitação nº 005/2026**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de estofamento e recuperação de bancos e revestimentos internos de veículos, com fornecimento de materiais e mão de obra, destinados à Secretaria Municipal de Educação de Palmeiras do Tocantins/TO, no valor total de R\$ 64.963,54 (sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), opina-se **FAVORÁVEL** à legalidade da minuta do Edital e seus anexos, por enquadrar-se de forma objetiva, na hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Oportuno notar que, antes do início da execução contratual ou da produção de quaisquer efeitos externos, seja providenciada a regular publicação do ato de dispensa, em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente, aos princípios da legalidade, da publicidade e da transparência administrativa, bem como ao disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Atendida a recomendação ora consignada, opina-se pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que se submeto à superior apreciação da autoridade competente.

Palmeiras do Tocantins/TO, 28 de janeiro de 2026.

VITORIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA
Assinado de forma digital por
VITORIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA
Dados: 2026.01.28 09:13:50 -03'00'
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/TO 6898-A